



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202018037004489

INTERESSADO: INSTITUTO DOS LAGOS - RIO

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

DESPACHO Nº 1708/2020 - GAB

EMENTA: 1. CONSULTA.2. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DO DESPACHO Nº 372/2020 QUE SUSPENDEU A EXECUÇÃO DOS CONTRATOS DE GESTÃO Nº 1/2020/SES, Nº 29/2020/SES E Nº 30/2020/SES, CELEBRADOS COM O INSTITUTO DOS LAGOS - RIO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DA POLICLÍNICA DE POSSE, DO HOSPITAL DE CAMPANHA DE ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS E DO HOSPITAL DE CAMPANHA DE SÃO LUÍS DE MONTES BELOS.3. ART. 15, § 2º DA LEI Nº 15.503/2005 3. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO POR SE TRATAR DE DECISÃO DEFINITIVA. 4. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO COMO PEDIDO DE REVISÃO NOS TERMOS DO ART. 65. *CAPUT* DA LEI Nº 13.800/2001 .5. MEDIDA PREPARATÓRIA. 6. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 6 INEXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS OU CIRCUNSTÂNCIAS RELEVANTES CAPAZES DE JUSTIFICAR A INADEQUAÇÃO DA SANÇÃO ORIGINALMENTE APLICADA. 7. IMPROVIMENTO DA INSURGÊNCIA. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Tratam os presentes autos de consulta formulada pela Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do **Despacho nº 1971/2020-GAB** (000015521831), sobre a juridicidade do Recurso Administrativo interposto pelo **Instituto dos Lagos - Rio**, por meio do expediente recebido em 10/09/2020 (000015255779), em face de decisão proferida pelo Governador do Estado de Goiás, mediante **Despacho nº 372/2020** (000015459901) devidamente publicado no Diário Oficial do Estado em 20/08/2020 (000015459901).

2. A decisão supra atacada deliberou, após minuciosa fase de instrução processual, pela suspensão da execução dos **Contratos de Gestão nº 01/2020/SES, nº 29/2020/SES e nº 30/2020/SES**, celebrados com a Organização Social Instituto dos Lagos - Rio para a prestação de serviços públicos de saúde no âmbito da Policlínica de Posse, do Hospital de Campanha de Águas Lindas de Goiás e do Hospital de Campanha de São Luís de Montes Belos, respectivamente, com assento no que estabelece o art. 15, § 2º da Lei nº 15.503/2005.

3. No Recurso Administrativo protocolado (000015255779), a recorrente apresenta suas razões alegando, especialmente: a) a tempestividade pela observância do prazo de 10 (dez) dias para a interposição do recurso após notificação ocorrida pelo Ofício nº 9.158/2020 e o cabimento do recurso com base no disposto no art. 56, § 1º da Lei nº 13.800/2001; b) *pela violação aos princípios do*

contraditório e da ampla defesa “pela prematura tomada de decisão sem a oitiva do administrado diretamente interessado (sic) e prejudicado”; c) pela violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa pela imposição de “sigilo” e restrição de acesso aos documentos dos autos; d) pela culpa da Administração na demora na implantação do serviço de hemodiálise na Policlínica Regional de Posse, nos termos do item 2.14.1 do Contrato de Gestão nº 01/2020-SES, tendo em vista a não conclusão das obras necessárias acarretando o descumprimento contratual por parte da Secretaria de Estado da Saúde; e) pela inexistência de descumprimento contratual em decorrência da suspensão de todas as atividades de prestação de serviços, por meio da decretação da situação de emergência em saúde pública, por meio do Decreto nº 9.633/2020; f) pela omissão administrativa em adequar a estrutura modular concedida pela União, por incompatibilidade da estrutura elétrica instalada diante da demanda energética necessária e outros, como a insuficiência de insumos e equipamentos hospitalares, como motivo exclusivo para justificar o atraso nas disponibilização dos leitos críticos e semicríticos do Hospital de Campanha de Águas Lindas de Goiás; g) pela omissão administrativa em adequar o Hospital de Campanha de São Luis de Montes Belos a justificar o atraso para o seu pleno funcionamento; h) pela necessidade de anulação de todo procedimento pela violação ao direito de defesa, tendo em vista a concessão de “prazos de cumprimento IMPOSSÍVEL (48 horas, 96 horas em órgãos de saúde coletiva, exatamente no meio da emergência de saúde pública do SARS-COVID-19 (...); i) pela inoperância das denúncias ofertadas pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, no âmbito da Operação Pagão, para justificar a suspensão do contratos que “sequer foram subscritos por qualquer dos denunciados.”; j) pelo acolhimento das razões recursais expostas para que seja promovida a anulação da decisão atacada, por cerceamento do direito de defesa, ou a imediata reforma da decisão com o restabelecimento do status quo ante dos contratos de gestão celebrados pelo recorrente com o Estado de Goiás.

4. Convém salientar, *prima facie*, que a possibilidade de se recorrer das decisões administrativas decorre do preceito constitucional do devido processo legal, insculpido na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LV, nos seguintes termos:

Art.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

5. Neste compasso, sempre haverá a possibilidade de se recorrer das decisões administrativas que imponham obrigação, ônus ou punição aos administrados através de um procedimento formal, pelo qual sejam assegurados todos os meios necessários a fundamentar sua defesa. Tal premissa encontra-se disciplinada, no âmbito do Estado de Goiás, pelo artigo 56 da Lei nº 13.800/2001 ao estabelecer que “*Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.*”

6. Sobre a matéria o douto José dos Santos Carvalho Filho [1] afirma que “*(...) o princípio da ampla defesa não estará completo se não se garantir ao interessado o direito de interposição de recursos. Com efeito, hipóteses de arbitrariedades e condutas abusivas por parte de maus administradores devem ser corrigidas pelos agentes superiores, e para que o interessado leve sua pretensão a estes certamente se socorrerá do instituto recursal. Cercear o recurso, portanto, é desnaturar indevidamente o fundamento pertinente ao próprio direito de defesa.*”

7. Contudo, para o reconhecimento dos recursos administrativos necessário averiguar, inicialmente, o atendimento dos pressupostos de admissibilidade quais sejam: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal, a legitimidade para recorrer, a tempestividade e a regularidade formal.

8. Neste contexto, sobre a possibilidade recursal, observa-se que a recorrente interpôs o recurso administrativo perante o Governador do Estado, autoridade que proferiu a decisão contida no **Despacho nº 372/2020** (000015459901), fundamentando seu pedido no que estabelece o art. 56 *caput* e § 1º da Lei nº 13.800/2001, *in verbis*:

Art. 56 - Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º - O recurso será dirigido à **autoridade que proferiu a decisão**, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à **autoridade superior**. (negritou-se)

9. Entremos, tendo em vista que o citado **Despacho nº 372/2020** (000015459901) se constitui em uma decisão definitiva com fundamento no que estabelece o art. 15, § 2º da Lei nº 15.503/2005, já que proferida pela autoridade máxima no âmbito do Estado de Goiás, não havendo, portanto, previsão legal de outra instância recursal, não teria acolhida a aplicação o § 1º do art. 56 mencionado, e portanto o recurso administrativo apresentado não mereceria acolhimento.

10. Isso porque, o recurso administrativo apresentado nos autos afrontaria o disposto no inciso IV do art. 63, no seguinte teor:

Art. 63 – O recurso não será conhecido quando oposto:

(...)

IV – após exaurida a esfera administrativa.

11. Outrossim, pertinente ponderar ainda que inexiste obrigatoriedade de duplo grau de jurisdição administrativa. É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI Nº 1.455/76. **DECISÃO IRRECORRÍVEL DO MINISTRO DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA.** AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento segundo o qual "não há, na Constituição de 1988, garantia de duplo grau de jurisdição administrativa"(RMS 22064/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, DJe 05/10/2011). II - **Não se incompatibiliza com o ordenamento jurídico pátrio, que não prevê o duplo grau obrigatório na instância administrativa**, a previsão contida no § 4º do art. 57 do Decreto-Lei nº 1.455/76 de decretação de pena de perdimento de bens em processo administrativo, por decisão irrecorrível do Ministro da Fazenda. III - A Lei nº 9.784/99, que dispõe que das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito, porque de caráter geral, não teve o condão de derrogar o Decreto-Lei nº 1.455/76, que regula procedimento administrativo específico relacionado à pena de perdimento de bens. IV - Prevendo o artigo 69 da Lei nº 9.784/99 que os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei, não há, pois, falar em derrogação dos preceitos do Decreto-Lei nº 1.455/76. V - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1279053/AM, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe16/03/2012) (grifou-se)

12. Entremos, pautando-se nos princípios que regem o processo administrativo, em especial, o da legalidade, da verdade material, da oficialidade moderada, e da indisponibilidade do interesse público a autoridade administrativa com atribuição para a tomada de decisão respectiva, poderia, em juízo privativo de oportunidade e conveniência, desde que devidamente fundamentado, decidir pelo acolhimento de pedido revisional manejado pela recorrente com esteio nesses fundamentos, na hipótese de pretender se valer da autotutela administrativa para a anulação de eventual ilegalidade cometida pela própria administração pública, com esteio no que dispõe o art. 65 *caput* da Lei nº 13.800/2001:

Art. 65 – Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

13. Portanto, em que pese não se tratar propriamente de aplicação de sanção *stricto sensu*, em havendo fatos novos ou circunstâncias que venham a demonstrar, *a posteriori*, a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo, poderia se aventar pela viabilidade de reconhecimento do presente recurso administrativo como pedido de revisão, a demandar avaliação de juízo de oportunidade e conveniência administrativa do Chefe do Poder Executivo Estadual.

14. Desta feita, na eventual hipótese de ser acolhido o presente recurso administrativo como pedido de revisão, diante das circunstância narradas, necessário imiscuir em suas razões para examinar se o mesmo apresenta fatos novos ou circunstâncias relevantes capazes de fundamentar a alteração da decisão recorrida.

15. Neste ensejo, serão pontuados neste Despacho os aspectos jurídicos e formais do procedimento administrativo no qual incluída a decisão, nos termos solicitados pelo **Despacho nº 1971/2020 -GAB** (000015521831) da Secretaria de Estado da Casa Civil, enquanto que os aspectos técnicos de mérito deverão ser apreciados pelos setores técnicos do órgão supervisor da área de atuação dos Contratos de Gestão, no caso a Secretaria de Estado da Saúde.

16. Neste diapasão, quanto ao interesse recursal e a legitimidade para recorrer, vislumbra-se o atendimento, haja vista que segundo o que prescreve o inciso I do art. 58 da Lei nº 13.800/2001, teria legitimidade para interpor o recurso os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo, como no caso da recorrente **Instituto dos Lagos - Rio** que figura como parceiro privado nos **Contratos de Gestão nº 01/2020/SES, nº 29/2020/SES e nº 30/2020/SES**, cujas execuções encontram-se suspensas por meio da decisão recorrida.

17. Quanto à tempestividade, observa-se que nos termos do art. 59 *caput* da Lei nº 13.800/2001, será de 10 dias o prazo para oposição de recurso administrativo, contado da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

18. No caso dos autos, evidencia-se que no âmbito do processo 202000013001219 a organização social interessada foi notificada da decisão por meio do **Ofício nº 9158/2020 - SES** (000015018356) em 28/08/2020, sendo que o recurso foi apresentado em 10/09/2020, observando-se, portanto, o interregno legal de oposição em cumprimento aos termos do art. 66 da Lei nº 13.800/2001.

19. Quanto à questão da regularidade formal, revela-se ter o recurso administrativo sido apresentado mediante requerimento formal pelo representante legal da entidade (Diretor Presidente), protocolado na unidade administrativa correspondente, no qual foi indicado o ato recorrido e restaram apresentadas as suas razões para reforma da decisão (fundamentos do pedido) com a exposição clara dos motivos relacionados à legalidade e ao mérito da decisão atacada, além da formalização objetiva do pedido de reforma.

20. Já no que concerne ao principal motivo de afronta à legalidade, assevera a recorrente em seu recurso que houve o cerceamento do direito de defesa, com afronta ao princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sobretudo porque houve “*restrição de acesso aos documentos dos autos que ‘supostamente’ instruem a decisão guerreada*”. E ainda, “*nova vulneração da ampla defesa se dá*

com os documentos posteriores, em que se enquadraram prazos de cumprimento IMPOSSÍVEL (48 horas, 96 horas) em órgão de saúde coletiva, exatamente no meio da emergência de saúde pública do SARS-COVID-19, e todos datados do mesmo dia 07 de julho de 2020, o que denota, à toda evidência, ação articulada.”

21. Observa-se, preliminarmente, que a Lei estadual nº 18.025, de 22 de maio de 2013 (Dispõe sobre o acesso a informações e a aplicação da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Estado de Goiás, institui o serviço de informação ao cidadão e dá outras providências.) estabelece a possibilidade de restrição de acesso, conforme teor de seu art. 17, a documento preparatório ou informação nele contida, necessário à tomada de decisão ou à prática de ato.

22. Vislumbra-se, neste ínterim, que a suspensão do contrato de gestão se configura como etapa precedente e preparatória à tomada de decisão pela desqualificação da entidade como organização social, solicitada pelo Secretário de Estado da Saúde, por meio do **Ofício nº 7670/2020 - SES** (000014845926) conforme se afere do teor do § 2º art. 15 da Lei nº 15.503/2005, providência ainda não concluída, ressaltando, nos termos da própria decisão objurgada, razões de interesse público relevantes para “uma vez constatada a execução inadequada dos serviços avençados, impõe-se ao poder público reação imediata, o que se observa na medida ora adotada.”

23. Isso porque, restou claramente evidenciado que “*Apesar de já se encontrar em andamento processo com o objetivo de desqualificar a entidade em epígrafe, verifico fundado receio de que a demora na tramitação daquele cause um dano grave ou de difícil reparação ao Estado de Goiás. É que o descumprimento contumaz verificado nos Contratos de Gestão nº 1/2020/SES, nº 29/2020/SES e nº 30/2020/SES, sobejamente documentado pela Secretaria de Estado da Saúde, corroborada pela temerária situação da entidade, provocada pelas investigações noticiadas na imprensa nacional, constituem elementos indicativos da necessidade de o Estado de Goiás, na qualidade de agente regulador e fiscalizador, adotar providências que resguardem o interesse público com a celeridade que a gravidade dos fatos reclama.*”

24. Portanto, a decisão objurgada possuiu um caráter acautelador do interesse público, em estrita compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, especialmente o que estabelece o art. 45 da Lei nº 13.800/2001, que possibilita à Administração adotar, motivadamente, em caso de risco iminente, providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

25. Neste aspecto, pondera o ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho[2] analisando o art. 45 da Lei federal 9.784/99, com conteúdo ao correspondente estadual:

As providências acauteladoras, a que alude a lei, são aquelas condutas administrativas que têm o objetivo exatamente de prevenir a ocorrência do fato danoso. Note-se que providência administrativa tem sentido diverso do de ato administrativo: a providência encerra atividade, conduta, ação administrativa, ao passo que o ato retrata a manifestação formal de vontade do administrador. Desse modo, tem-se que a providência pode, ou não, resultar da prática de um ato devidamente formalizado. Normalmente, o agente pratica o ato indicando no objeto a providência a ser adotada. Em outras ocasiões, todavia, inexiste o ato formal, mas ainda assim, dependendo da excepcionalidade das circunstâncias, pode a medida administrativa ser tomada sem ter sido precedida de ato administrativo formal. É permitido que a providência administrativa acauteladora seja tomada sem a prévia manifestação do interessado. O Código de Processo Civil também admite que o juiz adote medidas cautelares sem audiência das partes, mas ressalva expressamente que tal sucederá "só em casos excepcionais". A ressalva se nos afigura inteiramente aplicável no processo administrativo.

26. No caso em apreço, aguardar a conclusão do processo de desqualificação da entidade, para só então formalizar a suspensão e consequente resolução dos citados ajustes, não se mostra factível e viável como alternativa à proteção do interesse público, quando confrontada tal hipótese com

qualquer dos subprincípios que norteiam a proporcionalidade, isto é, *a adequação ou idoneidade; a necessidade ou exigibilidade; e a proporcionalidade em sentido estrito*. [3]

27. Portanto, diante da plausibilidade do direito alegado e pela constatação do perigo iminente de dano e prejuízo social advindo das inúmeras e reiteradas irregularidades na execução dos contratos de gestão, objeto da lide, especialmente pela essencialidade do serviço de saúde (bem jurídico a ser protegido) no atual contexto de situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19, declarada pelo Decreto nº 9.653/2020, irremediável se tornou a necessidade de serem adotadas medidas concretas e céleres para evitar a descontinuidade de prestação do serviço público, como a inserta no **Despacho nº 372/2020** (000015459901), enquanto a completa apuração das infrações contratuais se consuma.

28. Ademais, conforme se constata de todo o trâmite processual, previamente à adoção da medida, e diante das irregularidades verificadas pelos setores técnicos da Secretaria da Saúde no decorrer da execução dos citados Contratos de Gestão, inúmeras foram as notificações exaradas à entidade privada para que mesma promovesse a regularização da suas obrigações, ou mesmo apresentasse os motivos legitimadores de sua inobservância, conforme se destaca dos Ofício nº 5273/2020 - SES datado em 19/05/2020 (000014846163), Ofício nº 6291/2020 - SES datado em 16/06/2020 (000014846337), Ofício nº 7804/2020 - SES datado em 24/07/2020 (000014846420), Ofício nº 6271/2020 - SES datado em 15/06/2020 (000014846439), Ofício nº 6500/2020 - SES datado em 22/06/2020 (000014846482), Ofício nº 6852/2020 - SES datado em 30/06/2020 (000014846514) e Ofício nº 6207/2020 - SES datado em 11/06/2020 (000014846541).

29. Por consequência, em reação à omissão contumaz da organização social em atender a contento às solicitações de regularização de suas obrigações, frente aos contratos de gestão celebrado como o Poder Público, houve a emissão da **Notificação Extrajudicial nº 02/2020-GAB** (000014846241) e **nº 04/2020-GAB** (000014846300), datadas em 07/07/2020, em que restou estabelecida a necessidade premente de que o parceiro privado promovesse a regularização das obrigações ajustadas do **Contrato de Gestão nº. 29/2020 – SES** (processo SEI nº 202000010016525) e do **Contrato de Gestão nº. 30/2020 – SES** (processo SEI nº 202000010013965), sob pena de adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive pertinentes à rescisão do ajuste.

30. Conforme se observa, e diversamente da narrativa apresentada pela recorrente, nem todos as notificações foram datadas em 07 de julho de 2020, já que bem antecipadamente, a Secretaria de Estado da Saúde “*notificou formalmente o aludido Instituto reiteradas vezes, bem como inúmeras outras verbalmente sob pena de rescisão, para regularizar a situação dos contratos, sem que obtivéssemos êxito.*” (**Ofício nº 7970/2020-SES** - 000014845926).

31. Neste contexto, não há se falar em cerceamento de defesa, ou mesmo desprezo aos princípios do contraditório e ampla defesa, em situação na qual à parte foi franqueada a oportunidade de se manifestar, em diversas oportunidades pretéritas, mantendo-se inerte, contudo, quanto ao seu dever de cumprir a contento as obrigações e responsabilidades a seu encargo, ou mesmo apresentar razões robustas que fundamentariam o descumprimento.

32. De outra banda, na própria decisão atacada há a determinação para que seja “*imediatamente oportunizado à parceira privada o exercício do contraditório e da ampla defesa.*”, configurando-se, portanto, em deferimento justificável da oportunidade do exercício deste direito albergado constitucionalmente.

33. Assim sendo, o pedido de revisão ora considerado não apresenta quaisquer fatos novos, que não validamente analisados pelo **Despacho nº 372/2020-GAB** (000015459901), e muito

menos, sob a ótica da juridicidade, circunstâncias relevantes suscetíveis a elidir a motivação do ato decisório que se pautou exponencialmente na constatação irrefutável de que “*a entidade encontra-se técnica e operacionalmente incapacitada para o gerenciamento e o fomento dos serviços e das ações de saúde nas unidades hospitalares contratadas (...).*” sendo que a suspensão da execução dos Contratos de Gestão citados seria decorrente da necessidade de “*resguardar o patrimônio público até que os fatos sejam objetivamente apurados e o processo de desqualificação tenha seu prosseguimento, em consonância com o disposto no art. 20 da LINDB.*”

34. Em consequência, saliente-se inexistir fundamento suficiente hábil a provocar a reforma da decisão, especialmente conjugando a imposição de que sejam exteriorizados fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada, conforme exigência do citado art. 65 da Lei nº 13.800/2001, para que o recurso seja apreciado como pedido de revisão.

35. Diante do exposto, opina-se pela viabilidade legal de **conhecimento do recurso administrativo apresentado como pedido de revisão**, após decisão de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo, e no mérito, pelo **indeferimento do pedido**, diante do não atendimento dos requisitos legais aplicáveis à espécie, traçadas pelo art. 65 da Lei nº 13.800/2001, especialmente pela não violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

36. Matéria orientada, retornem os autos à **Secretaria de Estado da Casa Civil, via Gerência de Redação e Revisão de Atos Oficiais**, para submissão do feito à apreciação conclusiva do Senhor Governador do Estado de Goiás.

Juliana Pereira Diniz Prudente
Procuradora-Geral do Estado

NOTA DE RODAPÉ:

[1] *In Manual de Direito Administrativo. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2004. 11ª edição, pg. 792.*

[2] *In Processo administrativo federal: comentários à lei nº 9.784, de 29.1.1999. São Paulo: Atlas, 2013.*

[3] - OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo.* 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019, p. 47.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS, da PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO ,
aos 07 dias do mês de outubro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador(a) Geral do Estado**, em 08/10/2020, às 11:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000015795892 e o código CRC B8DAC8D1.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



